Acta da reunião extraordinária da Câmara Municipal da Marinha Grande, realizada no dia dezassete de Abril de dois mil e seis.

Acta da reunião extraordinária da Câmara Municipal da Marinha Grande, realizada no dia dezassete de Abril de dois mil e seis.

Aos dezassete dias do mês de Abril de dois mil e seis, no Salão Nobre dos Paços do Concelho, reuniu a Câmara Municipal da Marinha Grande, sob a presidência do Presidente, Sr. João Barros Duarte, com a presença dos seguintes Senhores Vereadores:

- João Paulo Fèteira Pedrosa;
- Alberto Filomeno Esteves Cascalho;
- Álvaro Manuel Marques Pereira;
- João Alfredo Marques Pedrosa;
- Cidália Maria Oliveira Rosa Ferreira;
- Artur Pereira de Oliveira

O Sr. Presidente abriu a reunião, eram 10,15 horas, com a ordem do dia abaixo relacionada.

Nenhum dos membros do executivo presentes declarou qualquer impedimento na votação dos assuntos objecto de deliberação nesta reunião, salvo os casos em que na deliberação se menciona expressamente a causa do impedimento.

⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘

ORDEM DO DIA

1. **PROVÁVEL TRANSFERÊNCIA, OU NÃO, DAS INSTALAÇÕES DA VALORLIS PARA POMBAL**

2. **CENTRO EMPRESARIAL DA MARINHA GRANDE. RESCISÃO PELO DONO DA OBRA. DELIBERAÇÃO FINAL.**

⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘

1 - PROVÁVEL TRANSFERÊNCIA, OU NÃO, DAS INSTALAÇÕES DA VALORLIS PARA POMBAL

545 - Pelo Sr. Presidente da Câmara foi solicitada a apreciação e discussão do processo de transferência, ou não, das instalações da VALORLIS (aterro), do local onde estão instalados (próximo de Albergaria), para o concelho de Pombal, conforme comprovantes anexos que propõe se mantenha o aterro no mesmo sítio, diferentemente do que se encontra previsto na cláusula 5ª do Acordo Parassocial **(Anexo 1).**

Sobre este assunto o Sr. Presidente prestou a seguinte informação:

"Está em discussão entre as Câmaras, a transferência das instalações da recolha e tratamento dos resíduos sólidos dos concelhos que integram a Valorlis.
A escritura de constituição prevê a transferência para outro concelho.
No princípio da discussão, o próximo concelho seria Pombal, solução defendida pelo próprio presidente deste concelho.
Os demais defendem uma solução de manutenção nas mesmas instalações com a justificação de que são muito mais reduzidos os custos com esta solução.
Para o efeito propõem um benefício de um investimento nos concelhos de Leiria e Marinha Grande, cabendo-nos a nós cerca de 30% em compensação dos inconvenientes ambientais para as nossas populações.
Pretendem uma nova assembleia onde temos de levar a nossa posição sobre o assunto."

Depois de prestadas estas informações e após a análise do documento técnico enviado pela VALORLIS, o Sr. Presidente ouviu a opinião de todos os membros do executivo, no sentido de poder vir a ser portador na assembleia daquela empresa de uma posição credível e consensual e que defenda da melhor forma possível os interesses do concelho da Marinha Grande.

Depois de expostas as opiniões de todos os membros do executivo e analisados os benefícios e inconvenientes da eventual transferência do aterro para outro concelho, nos termos previstos na cláusula 5ª do Acordo Parassocial, ou da sua continuação no concelho de Leiria, a Câmara delibera aceitar que o aterro sanitário da VALORLIS continue instalado no concelho de Leiria, nas seguintes condições:

- **que os benefícios de investimento a efectuar nos concelhos afectados sejam divididos em 50% para o concelho de Leiria e 50% para o concelho da Marinha Grande;**
- **que passado este novo período de treze anos o aterro sanitário não venha a ser instalado no concelho da Marinha Grande, por considerar que o mesmo se encontra já instalado no nosso concelho, dada a sua situação geográfica e as populações que o mesmo afecta.**

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

2 - CENTRO EMPRESARIAL DA MARINHA GRANDE. RESCISÃO PELO DONO DA OBRA. DELIBERAÇÃO FINAL.

546 - Através de deliberação de 02 de Março de 2006, foi determinado notificar o adjudicatário da empreitada de Construção do Centro Empresarial da Marinha Grande para se pronunciar, querendo, no prazo de cinco dias úteis, sobre a intenção de rescisão do contrato de empreitada de obra pública, com os fundamentos de facto e de direito aí mencionados.

A empresa adjudicatária, Editejo – Sociedade de Edifícios do Ribatejo, SA, foi notificado do teor integral daquela deliberação em 15 de Março de 2006, (conforme aviso de recepção). O prazo para pronúncia terminou no dia 22 de Março de 2006.

Em 23 de Março deram entrada (registo n.º 3164/2006) as alegações deduzidas pela empresa adjudicatário, que aqui se dão por integralmente reproduzidas e ficam anexas **(Anexo 2)**, ou seja, as alegações não deram entrada dentro do prazo legalmente fixado, motivo susceptível de justificar a sua não consideração.

Apesar de não ser obrigatório atender às alegações entregues, sendo possível seguir de imediato para deliberação final de rescisão do contrato, e sem conceder quanto à não observância do prazo de apresentação das referidas alegações, será efectuada a sua análise.

Em suma, a empresa adjudicatário invoca que:

- a data de conclusão da empreitada é o dia 14 de Outubro de 2005 e não o dia 13 de Outubro;
- ocorreram demoras na entrega de elementos necessários de todas as especialidades para a execução dos trabalhos e definição dos materiais que afectaram o seu ritmo de execução;
- o empreiteiro, por carta de 26 de Setembro de 2005, apresentou um pedido de prorrogação do prazo da empreitada em 124 dias, alegando diversos fundamentos, que teria sido indevidamente negado «por deliberação do Presidente da Câmara (...), o que consubstancia a nulidade do acto por falta de fundamentação» (sic);
- o empreiteiro formulou reserva dos seus direitos relativamente a essa prorrogação do prazo, alegando que «não está ainda estabelecido definitivamente o prazo final da obra»;
- o empreiteiro pode fazer uso da possibilidade prevista no artigo 185º, n.º 1;
- não ser verdade que a obra tenha estado parado desde Julho de 2005;
- não ser verdade que tenha havido um abandono da obra, encontrando-se meios em obra até final de Setembro;
- não ser verdade inexistirem dívidas ao empreiteiro, por estarem por liquidar quatro facturas no montante total de euros 70.913,13;
- não pode ser exigido o cumprimento do contrato por não terem sido pagas as referidas facturas;
- a formalidade estabelecida no artigo 185º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 59/99 não é essencial para a produção de efeitos da suspensão;
- sem conceder, procede à notificação da suspensão de trabalhos pelo empreiteiro, nos termos do artigo 185º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 59/99;
- os danos alegadamente sofridos na parte já construída são imputáveis ao município.

A fiscalização da obra pronunciou-se através da informação n.º LF/06/19, que se dá por reproduzida e fica anexa **(Anexo 3)**.

Considerando os argumentos invocados pelo adjudicatário, com a ressalva acima efectuada, e a informação da fiscalização da obra pode concluir-se que:

- o prazo para conclusão da empreitada terminou no dia 13 de Outubro de 2005 e não no dia seguinte, o que se atesta pela contagem efectuada pela fiscalização da obra;
- a existência de algumas indefinições nos projectos de especialidades e em alguns dos materiais a aplicar não influiu na execução dos trabalhos contratados em termos de impedir a conclusão atempada da empreitada;
- o adjudicatário não mobilizou meios capazes de assegurar uma progressão dos trabalhos susceptível de acautelar o cumprimento do prazo contratado, tendo a execução decorrido sempre a um ritmo muito lento;
- o adjudicatário não procedeu, em tempo, a uma análise detalhada do projecto de execução da empreitada, facto demonstrado pela existência de 72 propostas de trabalhos a mais, apresentadas até 29 de Agosto de 2005; apresentando trabalhos da mesma natureza distribuídos por diferentes propostas;
- a não apresentação das propostas de trabalhos a mais em tempo e concentradas por natureza dos trabalhos em causa permite imputar ao adjudicatário responsabilidade pela eventual resposta não atempada a todas elas;
- por deliberação camarária de 8 de Setembro de 2005 foi concedida uma prorrogação de prazo de 64 dias correspondentes aos trabalhos a mais até aí aprovados e contratados, que vieram acrescer ao prazo global de execução da obra;
- por deliberação camarária de 14 de Julho de 2005, foram aprovados trabalhos a mais no valor de 54.704,94 euros; por deliberação de 8 de Setembro foi concedido um prazo de 15 dias para a execução desses trabalhos; em 28 de Setembro o adjudicatário apresentou reclamação quanto ao prazo de execução concluindo pela necessidade de ser atribuído um prazo de 124 dias para a execução dos trabalhos a mais em causa; a fiscalização da obra apreciou o pedido e concluiu que o prazo adequado para a execução dos trabalhos a mais era de 15 dias; por despacho do Presidente da Câmara, de 7 de Outubro de 2005, ao abrigo dos poderes conferidos pelo artigo 68º, n.º 3, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi indeferida a reclamação apresentada pelo adjudicatário, mantendo-se o prazo de execução dos trabalhos a mais em 15 dias; esta decisão foi notificada ao adjudicatário através do oficio n.º 10269, de 07 de Outubro; o referido despacho foi ratificado por deliberação camarária de 3 de Novembro de 2005, (os documentos mencionados nesta alínea ficam anexos – **Anexo 4**);
- não é verdade que se esteja perante uma «deliberação do Presidente da Câmara» (sic) ou que exista qualquer nulidade por falta de fundamentação; foi exarado despacho na forma legal e no uso de poderes conferidos por lei, despacho que, em observância da mesma lei, foi ratificado pela Câmara Municipal;
- mas os factos acima demonstrados apresentam um interesse relativamente reduzido na medida em que o adjudicatário notificado através do oficio n.º 9371, de 13 de Setembro e, de novo, através do oficio n.º 11038, de 11 de Novembro para apresentar os documentos necessários para a assinatura do contrato de trabalhos a mais em causa, nomeadamente a caução e as declarações comprovativas da inexistência de dívidas por impostos ao Estado e à Segurança Social, não procedeu, nos prazos fixados à sua entrega tendo tal omissão gerado a caducidade da adjudicação desses trabalhos;
- significa o exposto que o adjudicatário tenta fazer prevalecer-se de um pedido de prorrogação de prazo para execução de trabalhos a mais cuja adjudicação caducou por inércia imputável em exclusivo ao adjudicatário; é evidente o contra senso desta argumentação, além do pedido de prorrogação ter sido legalmente indeferido, de ter sido fixado um prazo de execução de 15 dias, verifica-se que juridicamente já não existe qualquer adjudicação desses trabalhos que caducou por facto exclusivamente imputável ao adjudicatário;

- aliás, está vedado às autarquias locais a celebração de contratos de empreitadas de obras públicas com empresas que não tenham a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, nos termos do artigo 15º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro;
- não é verdade que esteja por decidir qualquer pedido de prorrogação de prazo de execução da empreitada, o dono da obra apreciou o requerimento formulado pelo adjudicatário, como este aliás reconhece, e indeferiu-o com os fundamentos de facto e de direito que lhe foram notificados;
- a alegada declaração de reserva de direitos logra produzir efeitos noutra sede que não no que respeita à existência de uma decisão definitiva por parte do dono da obra quanto à fixação de prazo de execução de determinados trabalhos a mais, cuja adjudicação já caducou;
- o adjudicatário não realizou quaisquer trabalhos na obra desde Julho de 2005, sendo que o último auto de medição data de 8 de Julho desse ano;
- a possibilidade de suspensão da execução dos trabalhos, por iniciativa do empreiteiro, por oito dias seguidos ou quinze dias interpolados, prevista no artigo 185º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, não altera o sentido da intenção de decisão manifestada;
- a ter existido numa empreitada com 730 dias de prazo de execução uma suspensão não comunicada de oito dias seguidos ou quinze dias interpolados isso não justifica, nem explica o facto da obra, findo o prazo fixado, estar por concluir e assim continuar até à presente data;
- o último auto de medição da obra data de 8 de Julho de 2005 e refere-se a trabalhos executados em Junho desse ano, não tendo sido posteriormente realizados outros trabalhos, a fiscalização da obra, pelo acompanhamento permanente efectuado mantém que a empreitada se encontra parada desde Julho de 2005, facto claramente comprovado pela inexistência de autos de medição e pela realização de meras tarefas de limpeza não enquadráveis em qualquer artigo contratual;
- a este respeito, a conduta do empreiteiro adjudicatário é ainda avaliada, por exemplo, pelo facto da tarefa de colocação de painéis metálicos nas fachadas exteriores ter sido iniciada em Março de 2005 e cessado poucas semanas depois, sem qualquer justificação plausível e sem que os trabalhos tivessem sido terminados; ou, pelo facto das indefinições do projecto de gás apenas afectarem a cozinha do restaurante (39,78 metros quadrados), existindo cerca de 3.760 metros quadrados de área disponível para realizar trabalho, nomeadamente para rebocar as paredes do piso 0;
- fazendo fé no acompanhamento permanente da obra efectuado pela fiscalização e na inexistência, nunca contestada, de autos de medição relativos a trabalhos realizados posteriormente (que não existem) conclui-se que a obra se encontra abandonada desde Julho de 2005;
- aliás, basta o reconhecimento expresso por parte do adjudicatário de que desde final de Setembro de 2005 que não se encontram meios em obra para fundar a rescisão do contrato com base no abandono da obra, ainda assim mantém-se expressamente que a obra está em abandono por parte do adjudicatário desde Julho de 2005;
- o reconhecimento espontâneo e sem reservas do facto enunciado na alínea anterior constitui renúncia juridicamente válida à sua eventual impugnação, de acordo com o artigo 56º, n.º 1, do CPTA;
- foi celebrado contrato de cessão de créditos entre o adjudicatário e a empresa BESLEASING e FACTORING, SA, cessão que produziu efeitos em relação ao devedor desde o momento em que lhe foi notificada, de acordo com o artigo 583º, n.º 1, do Código Civil;

- a cessão de créditos logrou atribuir ao cessionário a qualidade de legítimo e único credor das facturas emitidas pelo adjudicatário referentes à empreitada em causa, actuando o cessionário em nome próprio e no seu próprio interesse;
- por efeito do referido contrato de cessão de créditos não existem quaisquer dívidas deste município perante a empresa adjudicatária da empreitada;
- de qualquer modo, mesmo que tal facto ocorresse, no que não se concede e apenas se alega por hipótese, nunca poderia produzir os efeitos agora invocados pelo adjudicatário na medida em que a suspensão da obra, por iniciativa do empreiteiro, com base numa das alíneas do n.º 2 do artigo 185º, do Decreto-Lei n.º 59/99, depende de prévia comunicação ao dono da obra, mediante notificação judicial ou carta registada com aviso de recepção, com expressa menção da alínea invocada, (artigo 185º, n.º 3, do DL citado);
- constitui facto incontestado e expressamente reconhecido pelo adjudicatário (n.º 15, do oficio com registo de entrada n.º 3164/2006), que não foi efectuada prévia comunicação nos termos do aludido preceito legal, e não o foi simplesmente porque não era possível ao adjudicatário invocar qualquer daquelas possibilidades;
- como resulta do disposto no artigo 185º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 59/99 tal comunicação prévia constitui formalidade absolutamente essencial e não dispensável, pelo que a sua não ocorrência em tempo (por não ter qualquer base sustentável) não permite a produção de efeitos da faculdade prevista no n.º 2 do mesmo artigo;
- a verificação do abandono da obra, nos termos claramente demonstrados na deliberação que determinou a notificação da intenção de rescisão do contrato, baseada em informações consistentes e inabaláveis da fiscalização da obra, constitui um facto consumado e não susceptível de conformação retroactiva com base em comunicação actual e em relação à qual não se reconhece, como ficou demonstrado, apoio jurídico e de facto compatível;
- a referência à notificação a que alude o artigo 185º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 59/99 não tem, nesta fase, qualquer valor ou relevância jurídica;
- o adjudicatário nunca procedeu a qualquer notificação ao dono da obra relativa a pagamentos de facturas decorrentes dos autos de medição dos trabalhos executados, aliás estas expressamente referem que «*para que esta factura seja considerada liquidada, o respectivo pagamento deverá ser efectuado directamente à BESLEASING e FACTORING, SA, (...) a quem compete exclusivamente dar quitação do mesmo, sendo nulo e de nenhum efeito o pagamento do referido crédito a outra entidade que não a BESLEASING e FACTORING*»;
- ao exposto e por ser já do conhecimento directo do adjudicatário por intermédio de diversas comunicações que lhe foram dirigidas, pode ainda acrescentar-se:

  a) foram celebrados contratos de subempreitada que não foram depositados junto do dono da obra em violação do disposto no artigo 268º, alíneas b) e c), do Decreto-Lei n.º 59/99, o que já foi expressamente reconhecido pelo adjudicatário, (oficio com registo de entrada n.º 2813/2006, de 16 de Março);

  b) o subempreiteiro Gascensol solicitou perante o dono da obra a retenção das quantias eventualmente devidas ao adjudicatário, alegando que este lhe deve um total de 265.468,32 euros, a que acrescem juros;

  c) o subempreiteiro Electrotejo solicitou perante o dono da obra a retenção de quantias eventualmente devidas ao adjudicatário, alegando que este lhe deve 121.262,81 euros, acrescido de 17.562,51 euros, de capital, a ambos acrescendo IVA à taxa legal;

  d) o subempreiteiro MRCosta comunicou ao dono da obra a existência de dívidas por parte do adjudicatário;

  e) o Serviço de Finanças Lisboa 11 efectuou notificação para penhora de créditos eventualmente existentes de que fosse titular o adjudicatário;

f) o adjudicatário entregou, em 4 de Novembro de 2005, uma declaração do instituto da segurança social da qual constam a existência de dívidas;

g) foram aplicadas multas por violação dos prazos contratuais em termos finais no valor total de 391.755,80 euros, através de deliberações camarárias de 30 de Março de 2006;

h) estão a tramitar procedimentos conducentes à aplicação de multas por violação dos prazos contratuais no montante de 71.860,53 euros, por ter sido atingido o limite máximo admissível;

i) o adjudicatário em sede de resposta a uma das notificações de intenção de aplicação de multa reconheceu tacitamente a legalidade da aplicação das multas por violação dos prazos contratuais até ao limite máximo por si invocado, em relação ao qual não se concede, (oficio com registo de entrada n.º 3487/2006, de 3 de Abril);

j) o adjudicatário informou o dono da obra da sua intenção de requerer a cessão de posição contratual no contrato de empreitada aqui em causa, tendo para o efeito chegado a apresentar uma lista de três potenciais cessionários (oficio com registo n.º 1313/2006, de 7 de Fevereiro) e, posteriormente, um pedido de prorrogação do prazo para apresentação de proposta de cessão de posição contratual, (oficio com registo n.º 1830/2006, de 23 de Fevereiro), em face da determinação do dono da obra em não permitir o impasse gerado pelo abandono da obra, (oficio com registo n.º 1726/2006, de 17 de Fevereiro); durante o período em que o adjudicatário se manifestou resoluto em transmitir a sua posição contratual nunca foi por este invocada qualquer dívida ou sequer negada a situação de abandono da obra;

- o abandono da obra, sem qualquer justificação, constitui um facto exclusivamente imputável ao adjudicatário pelo qual terá de responder em conformidade com as disposições legais aplicáveis;
- os danos eventualmente sofridos na parte já construída da obra - que ao contrário do alegado não esteve suspensa desde Setembro por falta de pagamento - são imputáveis ao adjudicatário, seguindo-se à rescisão do contrato a sua verificação, quantificação e liquidação;

Não foram apresentados pelo adjudicatário quaisquer elementos, requeridas diligências complementares ou juntos documentos susceptíveis de alterar o sentido da decisão de rescisão do contrato.

De acordo com a informação LF/06/08, de 21 de Fevereiro de 2006, que se dá por integralmente reproduzida e se anexa **(Anexo 5)**, a empreitada de construção do Centro Empresarial da Marinha Grande encontra-se suspensa desde Julho de 2005, sem que o empreiteiro comunicasse ou justificasse tal suspensão dos trabalhos.

Na informação referida declara-se que a fiscalização:
- não ordenou ou autorizou o empreiteiro a suspender os trabalhos;
- não tem conhecimento de qualquer facto que seja imputável ao dono da obra que resultasse na suspensão dos trabalhos;
- não tem conhecimento de nenhum caso de força maior que impedisse a prossecução dos trabalhos.

O artigo 185º, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março enumera as situações e períodos temporais em que o empreiteiro pode suspender os trabalhos. Desta norma decorre que a suspensão, no todo ou em parte, da execução dos trabalhos por mais de oito dias seguidos ou quinze interpolados só pode ocorrer se tal tiver sido previsto no plano em vigor (o que não é o caso) ou se resultar:

a) de ordem ou autorização do dono da obra ou seus agentes ou de facto que lhes seja imputável;
b) de caso de força maior;
c) de falta de pagamento dos trabalhos executados, quando hajam decorrido 22 dias sobre a data do vencimento;
d) de impossibilidade de prossecução dos trabalhos por falta de fornecimento de elementos técnicos;
e) de disposição do Decreto-Lei n.º 59/99.

O exercício desta faculdade de suspensão da execução dos trabalhos por períodos superiores aos mencionados tem de ser antecedido de comunicação ao dono da obra, mediante notificação judicial ou carta registada, com menção expressa da alínea invocada, (artigo 185º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 59/99).

De acordo com a informação da fiscalização da obra não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas a), b) e d), acima enumeradas.
Os serviços financeiros informaram que não existe qualquer valor em dívida à empresa adjudicatária da empreitada.
Não se identifica qualquer normativo que habilitasse o empreiteiro a suspender a execução dos trabalhos pelo largo período que vêm desde Julho de 2005.
O dono da obra não foi notificado, nos termos do artigo 185º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 59/99, do exercício da suposta faculdade de suspensão da execução dos trabalhos, pelo que é de presumir que esta não foi exercida – não havendo para ela fundamento – e a situação se configura como simples abandono da obra, sem qualquer habilitação legal para o efeito.

Havendo abandono da obra, como decorre da informação prestada pela fiscalização, tem o dono da obra o direito de rescindir o contrato, de acordo com o artigo 189º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

Detendo o dono da obra, o direito de rescindir o contrato, pelos motivos expostos, deve o empreiteiro ser notificado da intenção do seu exercício, dando-se-lhe um prazo não inferior a cinco dias para contestar, (artigo 235º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/99).

Em sede de liquidação final, posterior à rescisão do contrato, devem ser indemnizados os danos sofridos pelo dono da obra em consequência da paralisação dos trabalhos e consequente não continuidade de execução, conforme exposto na informação da fiscalização da obra já dada por reproduzida. Haverá ainda que apurar todos os outros danos sofridos pelo dono da obra que derivem, directa e indirectamente, do abandono dos trabalhos pelo empreiteiro e da consequente rescisão do contrato.

Nestes termos, a Câmara Municipal, realizada a audição do adjudicatário e apreciadas as alegações por este apresentadas, apesar de terem dado entrada fora do prazo e sem conceder quanto a este aspecto, concordando com as informações LF/06/08 e LF/06/19, delibera rescindir o contrato de empreitada de obra pública outorgado em 12 de Maio de 2003, que tem por objecto a empreitada de construção do Centro Empresarial da Marinha Grande, celebrado com a empresa Editejo, Sociedade de Edifícios do Ribatejo, SA, NIPC 501 154 230, por suspensão dos trabalhos em violação do disposto no artigo 185º, do Decreto-Lei n.º 59/99, com as razões de facto e de direito constantes da presente deliberação e todos os seus anexos, de acordo com os artigos 189º, n.º 1 e 235º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘

Terminada a ordem do dia da presente reunião, o Sr. Presidente deu conhecimento a todos os membros do executivo dos seguintes documentos:

- Proposta de Acta do Conselho Regional da CCDRCentro, referente à reunião realizada em 28/04/2005 e onde esteve presente o anterior Presidente da Câmara **(Anexo 6)**;
- Ofício da CCDRCentro referente à convocatória para a reunião do Conselho Regional que teve lugar no dia 11/04/2006 - entrada n.º 3567, de 05/04/2006 **(Anexo 7).**
  Nesta reunião foram apresentadas as orientações do Governo sobre o QREN 2007 e o PROT, tendo o Sr. Presidente referido que o que ficou patente foi uma posição de afastamento cada vez maior das autarquias em relação à discussão do financiamento comunitário.

⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘⌘

APROVAÇÃO DA ACTA EM MINUTA

547 - Por último a Câmara, usando a faculdade que lhe confere o n.º 3 do art.º 92º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada em anexo à Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, delibera por unanimidade aprovar esta acta em minuta.

Entendem-se tomadas por unanimidade todas as deliberações em que não seja expresso o contrário.

E nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião eram 12,00 horas.

No final foi elaborada esta acta, que eu, Maria Fernanda Carvalho Vaz, Chefe da Secção de Expediente Geral, vou assinar, nos termos do n.º 2 do art.º 92º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada em anexo à Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

O Presidente

A Chefe da Secção de Expediente Geral